



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000394-92.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante REGINALDO DONIZETTI OTAVIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VAGNER GALDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000394-92.2023.8.26.0160

Comarca: Descalvado

Apelante: Reginaldo Donizetti Otaviano

Apelado: Vagner Galdino da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo

VOTO Nº 11341/2025 apg

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARATÓRIA DE DANOS ESTÉTICOS, FUNCIONAIS E PERDA DE CAPACIDADE LABORAL. Autor que foi vítima de acidente de trânsito causado pelo réu que não agiu com prudência ao ingressar na rodovia Ação julgada parcialmente procedente. Condenação do réu ao pagamento dos danos morais em R\$20.000,00 e danos estéticos em R\$20.000,00.

Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que não houve danos morais ou estéticos. Não acolhimento. Configurada conduta culposa do condutor do veículo. Transtornos à saúde que extrapolam o mero aborrecimento. Insurgência quanto aos danos materiais. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Causa determinante. Danos morais fixados mantidos. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARATÓRIA DE DANOS ESTÉTICOS, FUNCIONAIS E PERDA DE CAPACIDADE LABORAL julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 262/267 para: *“CONDENAR o requerido Reginaldo Donizetti Otaviano a pagar ao autor Vagner Galdino da Silva: i) a quantia de R\$20.000,00, com atualização desde o arbitramento pela tabela prática do TJSP (INPC e S. 362 do STJ) e juros de mora, à razão de 1% ao mês, desde o ato danoso (S. 54 do STJ), e, a partir de 30.08.2024, a atualização será realizada pela taxa legal (art. 406 do Código Civil); ii) a quantia de R\$20.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de*

Justiça do Estado de São Paulo (INPC) e juros de mora, de 1%, desde o ato danoso (S. 43 e 54 do STJ) e, a partir de 30.08.2024, a atualização será realizada pela taxa legal (art. 406 do Código Civil). Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), tudo na proporção de 70% pela parte ré e 30% pela parte autora, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC).”.

Inconformado, apela o réu.

Em suas razões recursais aduz que o apelado não comprovou abalo emocional ou psicológico em razão do acidente de trânsito e que não há comprovação de que ele sofreu danos estéticos indenizável por conta do acidente. Sustenta que os valores fixados são excessivos e que deve ser observada a condição financeira tanto do ofensor quanto da vítima, garantindo que a indenização seja suficiente para cumprir seu caráter pedagógico e punitivo. Postula a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 282/293.

É o relatório do necessário.

A discussão versa sobre “ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos,” causados por acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente.

O d. magistrado analisou de forma irrepreensível toda dinâmica do acidente, concluindo, de maneira acertada, pela responsabilidade do réu pela causa do acidente, pois o automóvel conduzido por ele, avançou sobre a pista da rodovia sem conseguir visualizar o tráfego devido à intensa luminosidade do sol, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor.

O art. 44 do CTN dispõe que, “*ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial,*

transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa do autor, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade do réu. O nexo causal culposos está evidente.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

“O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação”.

A constatação da ocorrência de danos morais não depende de prova, pois não é preciso esforço algum para reconhecer a situação de profundo sofrimento e dor experimentado pelo autor em razão das lesões sofridas no acidente.

Quanto ao valor da indenização arbitrada com relação aos danos morais e materiais, importante ressaltar que deve ser aplicado com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas da parte.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia

adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Dado todo o sofrimento suportado pelo autor em decorrência do grave acidente, o valor fixado atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os danos e sua extensão. As lesões sofridas foram graves, com afastamento profissional por 120 dias, com importante fratura de antebraço esquerdo (fratura com desvio de fragmentos, de ulna e rádio, sendo exposta em ulna) conforme fls. 226.

Assim, observados os parâmetros expostos, entendo que os valores arbitrados tanto para dano moral como para o dano estético estão corretos, pois, além de ressarcir os dissabores experimentados pela autora, atingir a finalidade punitiva e a função educativa de tal reparação.

Vale mencionar:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito. Motorista de coletivo que desrespeita sinalizações de "Pare" em cruzamento de vias e causa atropelamento em faixa de pedestres. Culpa exclusiva do motorista configurada . Violação aos artigos 29, § 2º, 44 e 70, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Dever da proprietária do veículo em indenizar os danos causados ao pedestre. Aplicação dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Incapacidade laborativa total e temporária do pedestre, comprovada por laudo pericial, que torna devida a pensão mensal até a sua recuperação definitiva, cujo termo final deverá ser apurado em liquidação de sentença Ausência de comprovação da efetiva renda auferida antes do acidente que autoriza a fixação da pensão em um salário mínimo, a qual não se afasta pela concessão de benefício previdenciário. Danos moral e estético caracterizados que permite a fixação de indenização cumulada a estes títulos (Súmula 387, STJ), cujo valor deve ser arbitrado com razoabilidade. Admissibilidade, no caso, da

condenação solidária da ré-denunciante e da seguradora-denunciada, inclusive em relação aos ônus da sucumbência, por terem oferecido resistência ao pedido inicial. Honorários advocatícios fixados em valor razoável e dentro dos parâmetros legais que dispensa alteração . Juros de mora devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ). Recursos providos em parte. (TJ-SP - APL: 00019421620108260035 SP 0001942-16.2010 .8.26.0035, Relator.: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 08/04/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2016)". Grifei.

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3%, observada a gratuidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator